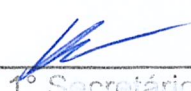




LIDO NA SESSÃO
DO DIA 10/11/20

1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 169, DE 2020

Concede prioridade à mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos cursos de qualificação técnica e profissional ofertados por órgãos da Administração Pública e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

Art. 1º - Os cursos de qualificação técnica e profissional oferecidos por órgãos da Administração Pública deverão prever critérios de prioridade no preenchimento das vagas à mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam sob medida protetiva.

Parágrafo Único. A qualificação técnica e profissional de que trata o caput tem como objetivo assegurar às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam sob medida protetiva, as condições necessárias para exercer de forma efetiva os direitos e garantias fundamentais que lhe são conferidos pela Constituição Federal, observando-se ainda o disposto nos arts. 2º, 3º, 8º e 9º da Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º - A prioridade de que trata esta Lei tem por objetivo:

I - promover a capacitação das mulheres visando seu crescimento pessoal, social e profissional, de acordo com seus interesse e habilidades, conforme o diagnóstico da equipe de atendimento multidisciplinar, previsto nos arts. 29 a 32 da Lei Federal n. 11.340, de 2006.

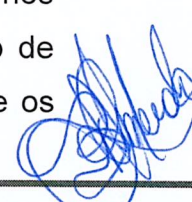
II - estimular as mulheres a denunciar e enfrentar as consequências psicossociais decorrentes da violência da qual foram vítimas.

III - buscar a criação de cursos de qualificação técnica e profissional voltados à mulheres vítimas de violência doméstica e familiar;

IV - executar a política pública que visa coibir a violência contra a mulher, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 11.340, de 2006, por meio da celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de parceria entre os

19-OUT-2020 18:26 003439 2/2

PROTÓCOLO LEGISLATIVO/RR





órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais para o desenvolvimento de pesquisas, estatísticas e diagnósticos que auxiliem na escolha de cursos a serem ofertados e, em especial, com as instituições do setor privado, a fim de viabilizar a execução de vários tipos de cursos profissionalizantes.

Art. 3º - A qualificação técnica e profissional a ser ofertada às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar deve obedecer à políticas definidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. A elaboração das políticas mencionadas no caput deste artigo deve contar com a participação de órgãos públicos, entidades públicas de direito privado e da comunidade especializada.

Art. 4º - Para um melhor cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá incentivar os municípios a promoverem atendimento especial às vítimas de violência doméstica e a disponibilizar cursos de qualificação técnica e profissional voltados para as necessidades e para os costumes da região.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As estatísticas da violência contra a mulher são alarmantes em nosso país. De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública foram registrados no ano de 2017 cerca de 193.482 casos de lesão corporal contra a mulher ocorridos em âmbito doméstico, o que representa uma denúncia a cada 3 minutos. Dados da Organização das Nações Unidas (ONU) indicam que no ano de 2018, mais de 500 (quinhentas) mulheres foram agredidas por hora no Brasil.

Esse problema social intensificou-se ainda mais com a adoção das medidas de combate à pandemia do novo corona vírus, como o distanciamento social e o fechamento dos setores não essenciais da economia.



Para muitas mulheres ficar em casa praticamente o dia todo significa estar em casa isoladas com seu agressores, que podem tornar-se ainda mais desequilibrados e violentos em razão dos efeitos colaterais do combate ao novo vírus, tais como a perda ou diminuição da renda, a mudança na rotina de vida e a falta de convivência social. Esses fatores acabaram resultando no que a ONU já alertava desde o início: aumento da violência contra a mulher.

Esse cenário desafiador tem demandado uma atuação cada vez mais abrangente e efetiva por parte do Poder Público. Sendo um problema de tamanha delicadeza e complexidade, a violência doméstica e familiar contra a mulher requer a adoção de uma série de medidas para ser devidamente combatida, não sendo suficiente apenas afastá-la de seu agressor.

Considerando os traumas psicológicos decorrentes desse tipo de violência, bem como a existência de fatores como a dependência financeira, que impedem as mulheres de libertarem-se da situação de violência, são necessárias medidas para restabelecer a saúde e o bem-estar dessas mulheres, garantindo-lhes assim um futuro mais seguro, digno e próspero.

O presente Projeto de Lei é uma dessas medidas. Pesquisas mostram que a violência doméstica e familiar vitima principalmente as mulheres mais carentes. Além de serem as principais vítimas, as mulheres mais pobres são geralmente as vítimas dos casos de violência mais graves, que podem deixar marcas e sequelas permanentes ou até mesmo causar a morte.

As mulheres que se encontram em melhores condições socioeconômicas, por serem mais independentes e livres, estão menos suscetíveis ao problema. Quando acabam deparando-se em uma situação de violência dispõem de muito mais recursos para dela sair.

Esse é mais um dos motivos que evidencia a necessidade da independência e liberdade das mulheres nos mais variados aspectos. Para adquirir essa independência e liberdade uma boa qualificação profissional é essencial. Por isso propomos que cursos de qualificação técnica e profissional ofertados pela Administração Pública tenham critérios de prioridade para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e que estejam sob medida protetiva.



Essa prioridade justifica-se em razão do estado mais vulnerável em que se encontram essas mulheres em comparação com outras pessoas. Muitas mulheres nessa situação correm risco de vida e precisam urgentemente adquirir os recursos e condições mudar sua situação. A proposta revela-se, portanto, justa, legítima e necessária.

Com a adoção da medida aqui proposta estaremos contribuindo para a melhoria de vida de inúmeras mulheres, bem como seus filhos e familiares.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2020.

Betânia Almeida
Deputada Estadual